



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

**RESOLUÇÃO nº 153 /2016**

**194ª SESSÃO ORDINÁRIA** de: 04.12.2015.

**PROCESSO Nº 1/4278/2010**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201019210-4**

**RECORRENTE: MARISA LOJAS S.A**

**RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**RELATOR: FILIPE PINHO DA COSTA LEITÃO.**

**EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS.** 1. Contribuinte foi acusado de promover saída de mercadoria sem nota fiscal, durante o exercício de 2007, no montante de R\$ 313.281,39, fato constatado através do Sistema de auditoria de movimentação de estoque - SAME . 3. Julgamento singular pela procedência da acusação fiscal ratificando entendimento do ilustre agente autuante. 4. Recurso ordinário conhecido e não provido. 5. Julgamento, por unanimidade de votos, pela Procedência do feito fiscal nos termos do voto do conselheiro relator e de acordo entendimento adotado pelo nobre representante da Procuradoria Geral do Estado. 6. Infringido artigo 127, 169, 174 e 177 do Decreto 24.569/97, penalidade disposta no artigo 123, III, "b" da lei 12.670/97.

**RELATÓRIO**

Trata o relato do auto e infração que a empresa autuada promoveu saída de mercadoria sem nota fiscal, durante o exercício de 2007, no montante de R\$ 313.281,39, fato constatado através do Sistema de auditoria de movimentação de estoque - SAME .



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

O Julgador Singular proferiu decisão pela procedência do auto de infração, ratificando o entendimento do agente autuante.

Em sede de recurso ordinário, alegou a autuante, em síntese:

- Nulidade da ação fiscal por impedimento das autoridades fiscais;
- Improcedência pela não realização de operações de vendas de mercadorias sem a emissão dos exigidos documentos fiscais;
- Que o agente fiscal não estipulou detalhes sobre a metodologia adotada;
- Alega que alguns documentos fiscais não foram considerados, trazendo uma consequente conclusão equivocada.
- Requer exame pericial para averiguar a precisão dos dados constantes no SLE, bem como aferir a precisão da própria listagem da tabela de produtos elaborada pelos agentes fiscais e em especial quanto aos itens cuja venda se afirmou ter sido realizada sem a emissão de nota fiscal;

A Assessoria Processual Tributária sugeriu a procedência nos mesmos termos do julgamento singular.

Na 63ª Sessão Ordinária de 22 de abril de 2015, a 2ª Câmara afastou, por voto de desempate da presidência, a nulidade por vício no Ato Designatório e resolveu, por unanimidade de votos, converter o processo em perícia a fim de:

**I.** Indicar os motivos que justificam o procedimento de alteração dos códigos dos itens de produtos, conforme mencionado nas Informações Complementares; **II.** Extrair dos arquivos magnéticos o relatório que aponta a base de cálculo de R\$ 275.999,90 (duzentos e setenta e cinco mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa centavos) utilizado pela fiscalização; **III.** Intimar o contribuinte para demonstrar os equívocos da fiscalização que necessitam de retificação, bem como promover os ajustes pertinentes. Estiveram presentes para



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

sustentação oral, os representantes legais da recorrente, Dr. Carlos César Sousa Cintra e Dr. Thiago Mattos.

Contudo, a autuada não apresentou os equívocos da fiscalização que necessitavam de retificação à Célula de Perícias e Diligências, no prazo legal, prejudicando a realização da perícia requerida pela Colenda 2ª Câmara.

É o relatório.

**VOTO DO RELATOR**

Afastada por voto de desempate da presidência nulidade por vício no Ato Designatório, resta enfrentarmos o mérito da ação fiscal.

Segundo a metodologia utilizada pelo ilustre auditor, a constatação de omissão de saída se dá quando a soma das quantidades registradas através das notas fiscais de entrada e do estoque inicial, em determinado período, é superior à soma das quantidades registradas pelas notas fiscais de saída e do estoque inicial. No caso em comento, foi o que ocorreu.

O quadro totalizador da movimentação de estoque, apresentado pelo agente fiscal, demonstra desequilíbrio de contas em relação a alguns produtos, o que significa dizer que a diferença quantitativa constatada se deu em razão da saída de mercadorias sem nota fiscal pela empresa autuada.

Tal fato, contraria o disposto no art. 169, I do RICMS, que impõe ao contribuinte do ICMS a obrigatoriedade de emitir nota fiscal sempre que promover a saída de mercadorias do seu estabelecimento, sendo cabível, neste caso, a aplicação da sanção prevista no art. 123, III, "b" da lei n. 12.670/96

PRINCIPAL: R\$ 53.257,83



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

MULTA: R\$ 93.984,42


É o voto.

**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que são **RECORRENTE** MARISA LOJAS S.A e **RECORRIDO** CELULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do CRT, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Ordinário, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual-Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para para sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dr. Thiago Mattos.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, aos 30 de 03 de 2016

  
Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
PRÉSIDENTE DA 2ª CÂMARA

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO

  
Francisco Wellington Ávila Pereira  
CONSELHEIRO

  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
CONSELHEIRO

  
Valtér Barbalho Lima  
CONSELHEIRO

  
Filipe Pinho da Costa Leitão  
CONSELHEIRO

  
Abílio Francisco de Lima  
CONSELHEIRO

  
Agatha Louise Borges Macedo  
CONSELHEIRA

l



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

  
**Mônica Maria Castelo**  
**CONSELHEIRA**

  
**Samuel Aragão Silva**  
**CONSELHEIRO**